

Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: www.santoantonioparaíso.pr.leg.br - E-mail: cmsap@santoantonioparaíso.pr.leg.br

Santo Antônio do Paraíso, em 17 de fevereiro de 2025.

ADVOGADO DA CÂMARA – PARECER Nº 05/2025

ASSUNTO: Resposta ao Ofício 15/2025 – CMSAP

O presente requerimento chega a essa consultoria requisitando parecer sobre a legalidade do processo de compra direta nº 02/2025, que tem por finalidade a contratação de empresa para fornecimento de nobreak para a Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso/PR.

É o relatório.

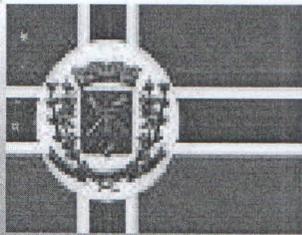
PARECER:

Foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para a análise da contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa para compra de 1 (um) Nobreak para a Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso/PR.

Instruem o processo os seguintes documentos:

- 1- Solicitação de contratação de serviços/Pedido de compra;
- 2- 4 (quatro) propostas comerciais;
- 3- Compra realizada por outra Câmara Municipal para obtenção de parâmetros de preço médio
- 4- O termo de referência ou o projeto básico que é o documento feito com base em estudos técnicos preliminares contendo os elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto da licitação, ou seja, tabela de comparativo de preços entre as propostas comerciais a fim de se encontrar a menor cotação;
- 5- Autuação do contador responsável;
- 6- Parecer contábil com a indicação de recursos;

Dito isso, analisando o processo, temos que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:



Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: www.santoantoniiodoparaíso.pr.leg.br - E-mail: cmsap@santoantoniiodoparaíso.pr.leg.br

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A obrigatoriedade do processo licitatório é um corolário do Princípio Constitucional da Isonomia, previsto no artigo 5º da CF/88, que nos informa a necessidade de todos serem tratados de maneira igual pelo Estado.

Tal Princípio tem o condão de evitar que os parceiros comerciais do Estado sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e demais interesses que não o da consecução da finalidade pública, evitando-se o favoritismo e o arbítrio.

Entretanto, é oneroso para as entidades pública montar um extenso processo licitatório para efetuar compras de itens de pequenos valores, assim, a Lei 14.133/2021, garantem a dispensa desde processo em algumas hipóteses, vejamos os dispositivos de Lei abaixo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

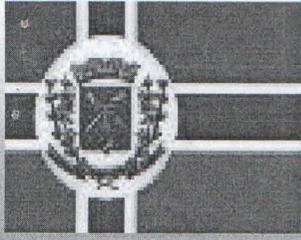
I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Deste modo, conclui-se que o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos



Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: www.santoantonioparaiso.pr.leg.br - E-mail: cmsap@santoantonioparaiso.pr.leg.br

em que poder-se-á deixar de realizar a licitação, autorizando a Administração Pública a celebrar de forma discricionária contratações diretas com o particular sem o certame licitatório.

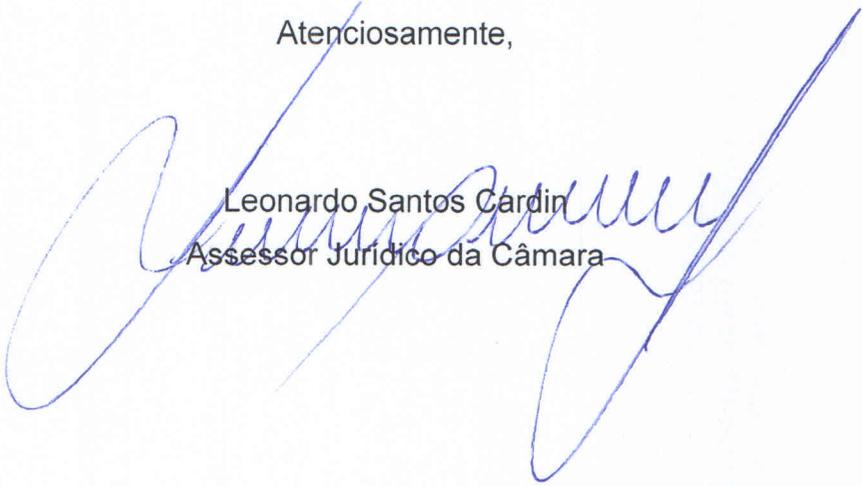
No caso em tela, não há dúvidas que a presente compra direta cumpre com os requisitos exigidos pela Lei nº 14/133/2021, e, que foi tomado o devido cuidado com os cofres públicos sendo apresentado 04 (quatro) orçamentos para elaboração de preço médio, optando esta câmara pela proposta de menor valor.

Assim, concluo.

Com relação compra direta nº 02/2025, que tem por finalidade a contratação de empresa para fornecimento de 1 (um) nobreak para a Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso/PR, este assessor da parecer **FAVORÁVEL**, a contratação do serviço

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente,


Leonardo Santos Cardin
Assessor Jurídico da Câmara